



EM MATÉRIA TRABALHISTA, A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEVERIA SER DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO?

Tiago Batista dos Santos*
Ricardo Galvão de Sousa Lins**
Yara Maria Pereira Gurgel***

Resumo

O objetivo do presente trabalho é investigar se a competência para homologação de sentença estrangeira em matéria trabalhista deveria ser do TST. A investigação utiliza o método analítico-dedutivo, e os resultados encontrados foram: se a especialização do Judiciário se mostrar positiva, a competência deve ser ampla, abrangendo a homologação de sentença estrangeira trabalhista pelo Tribunal Superior do ramo especializado (premissa maior); os dados da “Justiça em Números” do CNJ mostram os resultados positivos da especialização da Justiça do Trabalho (premissa menor). Assim, conclui-se que, em matéria trabalhista, a competência para homologação de sentença estrangeira deveria ser do TST.

Palavras-chave: competência; homologação; sentença estrangeira; direito do trabalho; TST

IN LABOR MATTERS, SHOULD THE COMPETENCE FOR THE ENFORCEMENT OF A FOREIGN SENTENCE BELONG TO THE HIGHER TRIBUNAL FOR LABOR?

Abstract

The objective of the present work is to investigate whether the competence for enforcement of a foreign judgment in labor matters should belong to the TST. The investigation uses the analytical-deductive method, and the results found were: if the Judiciary's specialization proves to be positive, the competence must be broad, including the enforcement of a foreign judgment by the Superior Court of the specialized branch (major premise); data from CNJ's “Justice in Numbers” shows positive results of the Labor Justice specialization (minor premise). Thus, in labor matters, the competence for enforcement of a foreign judgment should belong to the TST.

Keywords: competence; enforcement; foreign judgment; labor law; TST

1 INTRODUÇÃO

* Mestrando em Constituição e Garantia de Direitos pela UFRN. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59063-900. E-mail: tiagobatista@gmail.com

** Mestrando em Constituição e Garantia de Direitos pela UFRN. Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59063-900. E-mail: ricardoglines@hotmail.com

*** Pós-Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professora Associada II da UFRN. Avenida Sen. Salgado Filho, 3000, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59078-970, Campus Universitário Central - CCSA. E-mail: ygurgel@uol.com.br



A necessidade de que Estados soberanos cooperem para a solução de uma questão jurídica não é nova, mas se aprofundou diante da globalização, fenômeno em que bens, serviços e pessoas circulam com grande facilidade por diversos países, fatos que inevitavelmente geram conflitos, cuja solução demanda cooperação jurídica internacional.

Dentre diversas formas de classificação, é possível identificar duas grandes classes da cooperação jurídica internacional, a saber, em matéria penal e em matéria civil. Nesta última classe, há três principais instrumentos, conforme descrito na legislação processual: auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira.

Atualmente, a competência para homologação de sentença estrangeira, em qualquer matéria, pertence ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, alínea “i”, da Constituição Federal (CF), com a redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004. Nada obstante, o Poder Judiciário brasileiro tem em sua composição um ramo especializado no processamento e julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, a Justiça do Trabalho, a qual possui em sua estrutura o Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão judicial que, como a própria denominação revela, possui status de Tribunal Superior, no que se assemelha ao STJ.

No presente estudo, abordar-se-á o tema da homologação de sentença estrangeira, delimitado às decisões adventícias que cuidem de matéria trabalhista, tendo por objeto a competência para a ação de homologação de decisão estrangeira.

Dentro dessa delimitação, almeja-se dar resposta à seguinte pergunta: em matéria trabalhista, a competência para homologação de sentença estrangeira deveria ser do TST?

Para responder tal indagação, o objetivo geral da pesquisa é construir um raciocínio dedutivo acerca da utilização do critério material para fixação da competência relativa à homologação de sentença estrangeira.

Com vistas a alcançar o objetivo geral, a investigação perseguirá os seguintes objetivos específicos: apresentar as definições de jurisdição e competência jurisdicional; descrever as relações entre a divisão social do trabalho, construída na filosofia, e os critérios de fixação da competência; delinear o critério material de fixação da competência; apresentar o quadro atual da competência para homologação de sentença estrangeira, confrontando-o com o delineamento do critério material, para aferir a harmonia entre ambos.



Quanto à metodologia, utilizou-se o método dedutivo, construindo a premissa maior e a premissa menor para obter uma conclusão acerca da pergunta lançada no título da presente investigação. Para isso, foram utilizadas obras doutrinárias de referência sobre os conceitos de jurisdição e competência jurisdicional, oferecendo definições para ambos os institutos, deixando clara a diferença entre eles (capítulo 1); no pertinente às relações entre a competência jurisdicional e a divisão social do trabalho, foram abordados textos clássicos de Comte, Weber, Durkheim, Marx e Engels, cientistas sociais que estudaram o papel desempenhado pela repartição do labor nas sociedades humanas, destacando-se a aplicação desta divisão ao trabalho intelectual e a sua conexão com a tarefa de escolha dos critérios de repartição de competência, notadamente o critério material (capítulo 2).

Especificamente quanto ao critério material de fixação da competência jurisdicional, buscou-se mostrar a expectativa de ganho quantitativo com a especialização e o risco de redução qualitativa pela perda da visão global, novamente com esteio nos escritos de Comte, Weber, Durkheim, Marx e Engels, além de mostrar a tensão entre segurança jurídica e celeridade processual quanto à dicotomia da concentração da competência material em um único órgão jurisdicional ou dispersão entre vários órgãos jurisdicionais, construindo a premissa maior (capítulo 3); acerca da premissa menor, foram resgatados dados estatísticos da iniciativa “Justiça em Números” para estimar o tempo médio de tramitação do processo de homologação e execução de sentença estrangeira, acaso ele fosse da competência da Justiça do Trabalho, confrontando com estimativa do tempo médio no panorama jurídico atual (capítulo 4); por derradeiro, são apresentadas as conclusões do estudo, em especial aquela resultante do cotejo entre a premissa maior e a premissa menor (capítulo 5).

A justificativa da presente investigação, pelo aspecto teórico, é perquirir os motivos que conduzem o legislador a escolher o critério de fixação de competência para homologação de decisão judicial adventícia, inovando a tradicional abordagem de simples enumeração de critérios e análise em espécie de normas de competência, questionando, ainda, se a escolha do legislador foi acertada; e pelo aspecto prático, justifica-se colocar em xeque o atual quadro normativo de fixação da referida competência, com vistas a procurar meios de aprimoramento da cooperação jurídica internacional.

O resultado esperado é elaborar a premissa maior da fixação da competência pelo critério material, e demarcar a respectiva premissa menor, permitindo a construção de um



raciocínio lógico que possa responder se, em matéria trabalhista, a competência para homologação de sentença estrangeira deveria, ou não, ser fixada no TST.

2 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

No livro Décimo Primeiro, Capítulo VI, da obra intitulada “O espírito das leis”, Montesquieu apontou a existência, em cada Estado, de três Poderes, quais sejam: Poder Legislativo, cuja função é criar leis, e alterar ou revogar as leis existentes; Poder Executivo, cuja função é tratar dos assuntos relativos ao Direito Internacional; e Poder Judiciário, cuja função é punir crimes e resolver os conflitos entre os particulares (MONTESQUIEU, 2000, p. 167-168). Embora a ideia de particionar o poder estatal seja bem anterior à publicação de “O espírito das leis” (TEMER, 2002, p. 119-120), a doutrina entende que a formulação tripartite contida nesta obra, por sua profundidade e “ares de completude científica”, foi a origem da noção de separação de Poderes (TAVARES, 2020, p. 1180).

Nessa estrutura de tripartição de Poderes, observa-se a presença da função jurisdicional, ou simplesmente jurisdição, que pode ser definida como a atuação do Estado para promover a pacificação social com justiça, mediante aplicação do Direito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 26-27 e 139), estando precipuamente relacionada com o Poder Judiciário. Diz-se “precipuamente” porque a função jurisdicional, conquanto seja função típica do Poder Judiciário, pode ser cometida a outro Poder, que a exercerá como função atípica, por exemplo quando o Poder Legislativo, por intermédio do Senado Federal, julga os ocupantes de altos cargos da República por crimes de responsabilidade, a teor do art. 52, inciso I, da CF (ALVES; NOMURA, 2018, p. 177).

A competência jurisdicional, por sua feita, é tradicionalmente definida como a medida da jurisdição conferida a determinado órgão estatal (LIEBMAN, 2005, p. 81), ou seja, a quantidade de jurisdição que cada órgão deteria. Contudo, a doutrina critica essa definição tradicional, afirmando que a jurisdição é exercida, em sua inteireza, por todos os órgãos a que foi conferida, não sendo possível medi-la, tampouco apontar qual órgão a possui em maior ou menor quantidade, de maneira que a competência não é “medida da jurisdição”, mas somente um instituto jurídico que delimita o exercício regular da função jurisdicional (MARCATO, 1992, p. 73-74).



Assim, afigura-se mais acertado definir competência como o instituto jurídico cujas normas permitem identificar e fixar qual órgão jurisdicional, dentre os diversos existentes no Estado, exercerá a jurisdição no caso concreto, excluindo a atuação dos demais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 237).

Aqui, vale lembrar que o princípio da prescrição normativa propugna que a competência é estabelecida pelo direito objetivo, ou seja, pelas normas jurídicas — aspecto da tipicidade — e que a competência conferida diretamente pela Constituição a um órgão específico não pode ser delegada ou transferida para outro órgão — aspecto da indisponibilidade (CANOTILHO, 2003, p. 546-547).

Para a elaboração das normas de fixação da competência, o legislador escolhe critérios, havendo bastante liberdade nessa escolha. Nesse sentido, a doutrina afirma que para fornecer a prestação jurisdicional de maneira organizada e racional, os critérios de competência são escolhidos a partir da experiência dos órgãos judiciais, sendo posteriormente sistematizados na lei processual (SILVA, 2014, p. 80).

Na lição clássica de Wach, existem três critérios para organização da atuação dos órgãos judiciais: o objetivo (factual) relacionado com determinadas matérias; o espacial, que limita a atuação judicial a uma região específica; e o funcional, quando a prestação jurisdicional se dá apenas para que seja desempenhada certa função (WACH, 1885, p. 347).

Todavia, essa liberdade para escolher critérios de fixação de competência não é absoluta, uma vez que a competência tem por escopo propiciar a maior eficiência na função jurisdicional, devendo-se ter em mente esse objetivo.

Assim, cumpre investigar as ideias que inspiram a escolha dos critérios de fixação de competência, abordando, na sequência, o critério material.

3 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DIVISÃO SOCIAL DO TRABALHO

Comumente, o estudo dos critérios de fixação da competência, também chamados critérios determinativos da competência (MARCATO, 1992, p. 74), tem como ponto de partida a enumeração dos critérios escolhidos pelo legislador, passando em seguida ao exame das normas em espécie. Tal abordagem é compreensível, uma vez que a preocupação mais



imediate dos sujeitos envolvidos no processo consiste em saber qual o órgão competente para processar e julgar a ação judicial.

Porém, não se pode esquecer que a competência jurisdicional é o instituto que possibilita a divisão do trabalho entre os órgãos judiciais e seus respectivos membros. Trata-se, portanto, de uma faceta da divisão social do trabalho, cumprindo fazer uma breve incursão nas lições clássicas dos cientistas sociais que contribuíram no exame deste tema, nomeadamente, Comte, Weber, Durkheim e Marx e Engels.

Para Auguste Comte, a divisão social do trabalho permite a construção de uma sociedade verdadeira, em lugar de uma simples aglomeração de pessoas, sendo a separação e a especialização das profissões, seja no plano individual, seja no plano coletivo, uma forma de aprimoramento do ser humano (COMTE, 1989a, p. 121-122).

A argumentação de Comte alcança também o trabalho intelectual, e nesse caminho ele exemplifica ser idêntico o efeito moral da divisão do trabalho de um operário, especializado na fabricação de “cabos de faca”, e de um cientista especializado na “classificação de alguns insetos” (COMTE, 1989a, p. 126).

Na visão de Max Weber, o progresso da sociedade repousa na divisão do trabalho, sendo esta divisão um fenômeno associado, no trabalho servil, ao crescimento populacional, pois quanto maior for a população de trabalhadores, mais simples e viável se torna a especialização profissional; no trabalho livre, o fenômeno está associado ao crescimento do mercado econômico (WEBER, 2003a, p. 41).

Embora a divisão do trabalho não assuma a posição de protagonista na abordagem weberiana, é interessante notar que Weber enxerga os benefícios de uma investigação científica especializada — quais sejam, o treino do pesquisador na observação de determinados elementos causais e na utilização de determinados métodos e conceitos — como manifestações da divisão social do trabalho, reconhecendo, de maneira implícita, a vantagem da divisão do trabalho também no pertinente ao trabalho intelectual (WEBER, 2003b, p. 87).

De sua feita, Émile Durkheim assevera que a divisão do trabalho, a despeito de seus benefícios econômicos, tem como maior função produzir um efeito moral, que desperta o sentimento de solidariedade entre os seres humanos (DURKHEIM, 2000b, p. 63). Neste passo, Durkheim sugere que qualquer sociedade populosa só é capaz de manter o equilíbrio social mediante a divisão do trabalho, fonte preponderante da solidariedade social (DURKHEIM, 2000b, p. 65).



Em específico, Durkheim explica que a solidariedade social pode ser decomposta em solidariedade orgânica e solidariedade mecânica, e afirma que a divisão do trabalho produz a solidariedade orgânica (DURKHEIM, 2000c, p. 80), nomenclatura advinda da analogia entre a sociedade e o organismo biológico. Com efeito, na lição durkheimiana, a unidade de um organismo biológico é tanto maior quanto maior for a especialização de seus órgãos; analogamente, a unidade de uma sociedade é tanto maior quanto maior for a divisão do trabalho, com cada indivíduo cuidando de uma tarefa em especial, o que finda por aumentar a dependência entre os indivíduos (DURKHEIM, 2000c, p. 84).

Dentro dessa perspectiva, torna-se compreensível a existência, nas sociedades complexas, de uma profunda divisão do trabalho, com a substituição do profissional generalista pelo profissional especialista, num processo que alcança “não só as funções econômicas como também as funções políticas, administrativas, judiciárias, artísticas, científicas” (ABREU, 2011, p. 181), dentre outras.

Para Marx e Engels, a divisão do trabalho é o signo mais claramente visível do desenvolvimento das forças produtivas de um Estado, e ocorre, de início, entre o trabalho agrícola e o trabalho urbano, gerando a dicotomia entre campo e cidade (MARX; ENGELS, 1989a, p. 188). Entretanto, a divisão do trabalho não se detém na distinção entre trabalhador rural e trabalhador urbano, porque o fenômeno de dividir o labor somente se mostra efetivo quando opõe o trabalhador manual e o trabalhador intelectual (MARX; ENGELS, 1989a, p. 198). Mais do que isso, a divisão do trabalho ocorre no interior do próprio trabalho intelectual, chegando a afetar, por exemplo, os docentes do ensino superior, uma vez que a estrutura das instituições do ensino superior não é apartada por completo da organização social capitalista (GRADELLA JÚNIOR, 2010, p. 137-138).

É evidente a qualificação negativa que Marx e Engels atribuem à divisão social do trabalho, asseverando que ela retira a autonomia do trabalhador, reduzindo-o a um simples operador da máquina, encarregado de tarefas monótonas (MARX; ENGELS, 1989b, p. 371). Nesse particular, eles declaram que os indivíduos devem lutar para superar a divisão social do trabalho (MARX; ENGELS, 1989a, p. 211).

Vale pontuar que a divisão social do trabalho não é alheia ao Direito: ao revés, é ela que dá origem aos juristas profissionais (ENGELS, 1989, p. 461).

Após este resgate dos escritos de Comte, Weber, Durkheim e Marx e Engels, torna-se possível assentar que a divisão social do trabalho promove uma crescente especialização do



trabalhador, inclusive do trabalhador intelectual, com o objetivo de aumentar a eficiência da produção, tanto no aspecto quantitativo, quanto no aspecto qualitativo (embora este último possa sofrer reveses com a especialização extrema, como se verá adiante). Esse fenômeno social está no cerne do instituto da competência jurisdicional, e interfere na escolha dos critérios que serão utilizados para fixação da competência, no sentido de que a especialização dos órgãos judiciais tem por objetivo entregar a prestação jurisdicional com maior celeridade e qualidade.

Sob esse prisma, todos os critérios de determinação de competência, em maior ou menor grau, consistem em parâmetros de especialização do órgão judicial.

Ilustrativamente, ao escolher o critério do território, o legislador especializa o órgão jurisdicional no tocante aos conflitos sociais que acontecem naquele espaço geográfico; ao escolher o critério do valor, o legislador faz com que o órgão judicial se especialize nas ações em que se discute uma faixa delimitada de valores econômicos.

Entretanto, é no critério material (ou critério da natureza da causa) que a especialização se torna mais evidente. Com efeito, ao escolher o critério material, o legislador especializa o órgão judicial para lidar com ações que discutem determinada matéria - ou seja, que discutam pedidos com uma característica eleita como relevante. A expectativa é de que a repetição dos pedidos permita padronizar as decisões judiciais, com ganho quantitativo e qualitativo.

Assim, cumpre examinar mais a fundo o critério material, para identificar como deve ser guiado o processo de delineamento dele.

4 CRITÉRIO MATERIAL DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

O critério material leva em consideração os pedidos formulados pelas partes, de maneira que “o assunto tratado indica quem irá julgar a causa” (MORAIS, 2015, p. 23). Assim, a competência em razão da matéria (em latim, *ratione materiae*) é fixada com base na natureza da relação de direito material, que se reflete na formulação dos pedidos.

A escolha do critério material para divisão do trabalho do Judiciário acarreta a especialização do órgão julgador na acepção mais evidente: o julgamento será feito por um órgão especialista em uma dada matéria, no mais das vezes ligada a um dos ramos do Direito (trabalhista, eleitoral, família, etc.).



Esse movimento de especialização traz consigo a vantagem quantitativa, pois a repetitividade possibilita uma maior velocidade na execução das tarefas, mas traz o risco da perda qualitativa. De fato, a especialização, levada ao extremo, pode conduzir a uma análise fragmentada do conflito, frustrando a expectativa de que o especialista produza um trabalho de qualidade.

No tocante aos riscos, Comte assevera que a divisão do trabalho pode resultar em uma incapacidade do ser humano de relacionar sua atividade individual com a atividade social, cabendo ao Estado solucionar o problema, para evitar que os interesses da sociedade sucumbam aos interesses do indivíduo (COMTE, 1989b, p. 188-189). Para Durkheim, a divisão do trabalho, em si, não é capaz de transformar o trabalhador em uma simples máquina, em uma engrenagem especializada na realização de movimentos repetitivos, incapaz de apreender a direção para a qual seu labor está sendo dirigido; todavia, devem ser prevenidas as situações excepcionais, em que a monotonia e a falta de compreensão do todo possam aviltar a natureza humana (DURKHEIM, 2000a, p.100-101).

Na percepção de Weber, a especialização da pesquisa científica se justifica quando obtiver êxito no estabelecimento de relações de causa e efeito, de modo que só haverá arbitrariedade se a conduta de especializar não for bem sucedida (WEBER, 2003b, p. 87-88). De sua feita, Marx e Engels asseveram que a especialização, resultante da divisão social do trabalho destinada a elevar a força produtiva, degrada o trabalhador à condição de peça de um maquinário, a ponto de que para o trabalhador se tornam “estranhas as potências intelectuais do processo de trabalho” (MARX, 1989, p. 392).

Em suma, e focando particularmente no trabalho intelectual, vê-se que a especialização de uma tarefa apresenta o risco de perda da visão global, com prejuízo à qualidade do produto do trabalho, o que deve ser combatido com medidas que protejam a visão do fenômeno em sua inteireza, sendo crucial para se decidir pela especialização a constatação de que ela é bem sucedida em seus propósitos.

A partir daí, é viável estabelecer a primeira parte da premissa maior, que auxiliará a responder a pergunta formulada no título do presente artigo científico: o critério material, uma vez constatados os resultados positivos da especialização, deve ser usado para fixar a competência jurisdicional de maneira que o órgão judiciário seja competente para processar e julgar todos os aspectos da matéria, evitando-se a perda da visão global, que diminui a qualidade do julgamento.



Nesse diapasão, ao discorrer sobre os três momentos de uma operação cognoscitiva — impressão orgânica, percepção e abstração — Bellevaux afirma que abstrair é um processo de especialização do conhecimento, que não prejudica o ato de conhecer: pelo contrário, a abstração faz com que o especialista possa investigar detalhadamente cada parte do objeto de estudo, sem descuidar a noção integral do objeto, a exemplo do que acontece em Medicina, cuja especialização viabiliza estudar cada órgão do corpo humano, sem perder de vista o organismo como um todo (BELLEVAUX, 1999, p. 133-134).

Fazendo um paralelo com a conjuntura jurídica de repartição de competência pelo critério material, da mesma maneira que um neurocirurgião deve ser capaz de realizar cirurgias no cérebro, sem perder a noção do corpo humano inteiro, e sem que a especialização limite sua atividade profissional ao hemisfério cerebral esquerdo ou direito, ao julgador deve competir o exame especializado de uma matéria, em seus vários aspectos, não sendo recomendável que a especialização se opere em tal profundidade que seja perdida a noção do objeto específico examinado, ou do Direito como objeto integral.

A segunda parte da premissa maior se relaciona com a dicotomia da concentração da competência material em um único órgão jurisdicional e da dispersão da competência material entre vários órgãos jurisdicionais.

Neste particular, a tensão se estabelece entre a segurança jurídica — que se espera quando a competência está concentrada em um órgão jurisdicional, o qual tenderia à uniformização de entendimentos jurisprudenciais — e a velocidade de julgamento, que presumivelmente é maior quando competência está dispersa entre vários órgãos jurisdicionais. Vale registrar que a tensão entre segurança jurídica e celeridade também está presente em outras discussões do direito processual (RIBEIRO, 2014, p. 190-191; NEVES; ALVES; LUXINGER, 2018, p. 91).

Embora a velocidade no processamento e julgamento de uma dada categoria de ações judiciais seja diretamente proporcional à quantidade de órgãos com competência para julgá-la, porquanto reduz a carga de trabalho individualmente considerada, gerando maior eficiência no aspecto temporal, a segurança jurídica associada à uniformidade das decisões judiciais sofre um decréscimo, diante da natural variação de entendimento entre órgãos judiciais. Em sentido inverso, a redução de velocidade oriunda da concentração da competência em um órgão jurisdicional traz potencialmente um ganho na uniformização das decisões, já que para evitar contradições o órgão tende à uniformização, prestigiando a segurança jurídica.



A opção de privilegiar a segurança jurídica ou a velocidade de julgamento é feita pelo legislador com esteio nas máximas da experiência, que “são definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, independentes do caso concreto a ser julgado e dos fatos individuais do caso concreto a ser julgado, sendo adquiridos por meio da experiência” (STEIN, 1893, p. 21-22, tradução nossa), ou seja, com a percepção empírica que ele tem da realidade do Poder Judiciário, sem que haja propriamente uma métrica rigorosa para aferir os resultados daquele ou deste parâmetro.

Nesta trilha, afigura-se razoável afirmar que, na realidade brasileira, deve ser privilegiado o parâmetro da segurança jurídica, porquanto a disparidade entre entendimentos ainda é significativa no Judiciário do Brasil, levando o legislador a buscar a uniformidade dos pronunciamentos judiciais. Com efeito, um dos pilares do Código de Processo Civil (CPC) é promover a uniformização da jurisprudência, a teor do art. 926 (BRASIL, 2015), tornando as decisões judiciais mais previsíveis, no sentido de permitir ao jurisdicionado, desde logo, a adoção da postura consentânea com o Direito, evitando o conflito judicial.

Assim, é possível estabelecer a segunda parte da premissa maior, nos seguintes termos: a competência para homologação de sentença estrangeira, no Brasil, deve ser fixada em um Tribunal Superior, para fomentar a uniformização da jurisprudência quanto ao assunto, privilegiando a segurança jurídica.

Antes de prosseguir para a etapa final da investigação, que buscará a premissa menor para confrontá-la com a premissa maior ora estabelecida, é importante realçar que outros países, com realidades e sistemas jurídicos diferentes do Brasil, adotam solução diversa quanto à questão da concentração ou dispersão da competência de homologação de sentença estrangeira. Ilustrativamente, nos Estados Unidos da América, a competência para homologar a execução de uma sentença estrangeira pertence ao órgão judicial que, em tese, seria competente para processar e julgar o conflito que deu origem à sentença estrangeira (BISHOP; BURNETTE, 1982, p. 427-428). Diante desse critério, a ação de homologação pode ser ajuizada em uma Corte estadual ou uma Corte federal, cabendo ao credor verificar qual delas seria competente, de acordo com as regras estadunidenses, para julgar o conflito que originou a sentença estrangeira (EDELMAN et al., 2014, p. 132).



5 A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA EM MATÉRIA TRABALHISTA: QUADRO ATUAL E QUADRO HIPOTÉTICO COM A TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA O TST

Em razão da EC nº 45/2004, que alterou a redação da alínea “i” no art. 105 da CF, a competência para homologação de sentença estrangeira, sobre qualquer matéria – portanto, também sobre matéria trabalhista – foi fixada no STJ (CLEMENTINO, 2013, p. 134). Esta alteração constitucional rompeu com a tradição, observada desde a proclamação da República, de conferir ao STF a competência para homologação de sentença estrangeira, independentemente da matéria (SOUZA, 2018, p. 569), embora tenha mantido a tradição de concentrar a competência em um Tribunal Superior.

A opção do legislador de concentrar a competência em um Tribunal Superior é útil para proporcionar segurança jurídica (RECHSTEINER, 2017, p. 53), a qual decorre, como visto, da maior uniformidade e estabilidade na jurisprudência quando os julgamentos são oriundos de um só órgão judiciário.

Entretanto, a estrutura judiciária do Brasil contempla uma Justiça do Trabalho, ramo do Judiciário especializado em conflitos oriundos da relação de trabalho, com três instâncias, conforme art. 111 da CF (BRASIL, 1988), dentre elas o TST, cuja própria denominação demonstra o status de Tribunal Superior. Assim, ante a existência de uma Justiça do Trabalho, com competência fixada por critério material, e que contempla um Tribunal Superior, cumpre investigar se os resultados da especialização são positivos, em busca da premissa menor que, conjugada com a premissa maior construída no tópico anterior, permitirá uma conclusão (resposta) à indagação que consta do título do presente artigo científico.

Nesta senda, a iniciativa “Justiça em Números”, conduzida pelo CNJ, é a mais importante base de dados estatísticos oficiais sobre o Poder Judiciário, e seus relatórios anuais permitem um diagnóstico detalhado sobre a atuação dos órgãos judiciários no Brasil.

Em tal direção, examinando os dados do ano-base de 2018, disponíveis no relatório “Justiça em número”, a Presidência do TST constatou que a Justiça do Trabalho é a mais célere na solução de conflitos, quando comparada à Justiça Comum (TST, 2019), situação que se manteve quanto ao ano-base 2019 (CNJ, 2020, p. 179). Logo, constata-se que são positivos os resultados da especialização pelo critério material, que reservou à Justiça do Trabalho a competência para dirimir as lides oriundas da relação trabalhista.



Demais disso, especificamente para simular qual seria o resultado de conferir ao TST a competência para homologação de sentença estrangeira em matéria trabalhista¹, e considerando que a presente investigação pode sugerir uma eventual reforma constitucional, foram analisados os dados de quatro anos-base (2015 a 2018), para que a análise demonstre um quadro próximo ao atual, capaz de subsidiar uma possível alteração da CF.

Em relação ao aspecto quantitativo, foram selecionadas as variáveis de “tempo médio de tramitação” no TST e no STJ; e “tempo médio na fase de execução”. Estas duas variáveis, somadas, resultam em uma estimativa do tempo decorrido entre o pedido de homologação até a realização dos atos executivos para concretizar o direito assegurado na sentença homologada.

Aqui, é fundamental esclarecer que a doutrina majoritária, diante do atual quadro normativo, argumenta que a competência para a execução de sentença estrangeira homologada pelo STJ é do juiz federal, por força do art. 109, inciso X, da CF (PINHO, 2020, p. 891; DIDIER JÚNIOR, 2012). Dessa forma, a estimativa do tempo total para concretização do direito assegurado na sentença adventícia homologada tem de levar em consideração o tempo médio na execução no juízo federal e no juízo trabalhista, este último supondo a outorga da competência de homologação ao TST.

Nos parágrafos seguintes, estão reunidas, relativamente a cada ano-base do quadriênio estudado, as estimativas de tempo de tramitação do processo de homologação e execução de sentença estrangeira (“tempo total”), acaso ele fosse da competência da Justiça do Trabalho, e considerando o panorama jurídico atual, em que a competência está fixada no STJ (homologação) e na Justiça Federal (execução). Os dados foram extraídos, em essência, dos gráficos intitulados “Tempo médio de tramitação processual”, “Diagrama do tempo médio de tramitação processual” e “Tempo médio da sentença nas fases de execução e conhecimento”.

No ano-base 2015, o tempo total de tramitação sob a competência da Justiça do Trabalho seria de 04 anos e 10 meses, e sob a competência do STJ e da Justiça Federal seria de 06 anos e 04 meses (CNJ, 2016, p. 193, 244, 353, 361).

¹ Fala-se em simulação porque não é possível comparar o desempenho da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal quanto ao tema, uma vez que, atualmente, a competência para homologação e execução de sentença estrangeira está fixada somente neste último ramo do Judiciário. Dessa maneira, embora a simulação faça uso de dados estatísticos, não se cuida de uma análise estatística.



No ano-base 2016, o tempo total de tramitação sob a competência da Justiça do Trabalho seria de 04 anos e 04 meses, e sob a competência do STJ e da Justiça Federal seria de 07 anos e 04 meses (CNJ, 2017, p. 131 e p. 134).

No ano-base 2017, o tempo total de tramitação sob a competência da Justiça do Trabalho seria de 03 anos e 07 meses, e sob a competência do STJ e da Justiça Federal seria de 07 anos e 07 meses (CNJ, 2018, p. 143 e 148).

No ano-base 2018, o tempo total de tramitação sob a competência da Justiça do Trabalho seria de 04 anos 04 meses, e sob a competência do STJ e da Justiça Federal seria de 08 anos 02 meses (CNJ, 2019, p. 149 e 154).

Comparando-se os quatro anos-base, percebe-se que a tramitação na Justiça do Trabalho seria mais célere, com abreviação superior a 01 (um) ano quanto à duração processual.

Em relação ao aspecto qualitativo, embora não existam dados oficiais disponíveis, seja pela dificuldade de estabelecer parâmetros objetivos para aferir a qualidade de uma decisão judicial, seja pelo fato de que, antes de um órgão receber uma competência com base no critério material, não haverá decisões dele sobre a referida matéria, pode-se inferir a manutenção da qualidade das futuras decisões prolatadas pela Justiça do Trabalho a partir da formação dos magistrados do trabalho no pertinente às questões de direito internacional.

Com efeito, além do conteúdo de direito internacional exigido para o ingresso na carreira de juiz do trabalho, “na esfera trabalhista a magistratura conta com uma Escola de Formação aberta à internacionalização do direito, uma vez que promove seminários internacionais e possibilita o intercâmbio com instituições estrangeiras congêneres” (SALDANHA, 2013, p. 159).

Assim, verifica-se a premissa menor de que os resultados da especialização são positivos, com estimativa de a Justiça do Trabalho ter maior celeridade, considerando-se a etapa de execução, e de preservar igual qualidade na apreciação dos processos de homologação de sentença estrangeira.

Agora, passa-se à enunciação das conclusões.

6 CONCLUSÕES

Diante do exposto, é possível firmar as seguintes conclusões:



a) A divisão social do trabalho promove uma crescente especialização do trabalhador intelectual, com a intenção de aumentar a eficiência da produção, quantitativa e qualitativamente, sendo um fenômeno social que está no cerne do instituto da competência jurisdicional, e que interfere na escolha dos critérios que serão utilizados para fixação da competência, revelando-se de modo mais evidente quanto ao critério material.

b) O critério material, uma vez constatados os resultados positivos da especialização, deve ser usado para fixar a competência jurisdicional de maneira que o órgão judiciário seja competente para processar e julgar todos os aspectos da matéria, evitando-se a perda da visão global, que diminui a qualidade do julgamento.

c) A competência para homologação de sentença estrangeira, no Brasil, deve ser fixada em um Tribunal Superior, para promover a uniformização da jurisprudência quanto ao assunto, privilegiando a segurança jurídica.

d) A Justiça do Trabalho é a mais célere na solução de conflitos judiciais, conforme dados da iniciativa “Justiça em Números” do CNJ, demonstrando a positividade da especialização deste ramo do Judiciário, pelo critério material.

e) Além disso, estimativas construídas com base em dados da iniciativa “Justiça em Números” do CNJ, referentes aos anos-base de 2015 a 2018, revelam que seria positiva a transferência da competência de homologação de sentença estrangeira em matéria trabalhista para o TST, no aspecto de celeridade. Ainda, as exigências de formação dos magistrados do trabalho, tanto para ingresso na carreira quanto para a progressão nela, indicam que haveria manutenção qualitativa dos processos homologatórios de decisão adventícia, sinalizando, em outras palavras, que não haveria perda de qualidade em caso de transferência da competência de homologação de sentença estrangeira em matéria trabalhista para o TST.

f) Assim, pode-se afirmar que, em matéria trabalhista, a competência para homologação de sentença estrangeira deveria ser do Tribunal Superior do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ABREU, João Maurício Martins de. Durkheim e o fenômeno jurídico na obra Da Divisão do Trabalho Social: ensaio crítico. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 179-192, out.-dez. 2011. Disponível em:



https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_179.pdf. Acesso em: 05 mai. 2020.

ALVES, Luís Henrique Ramos; NOMURA, Shirley Oliveira Lima. Ativismo judicial e a separação dos Poderes no século XXI: exorbitação da função atípica do Poder Judiciário. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, Jul/Dez, 2018, p.175-180. Disponível em: encurtador.com.br/dgoyY. Acesso em: 28 mai. 2020. DOI: 10.5747/cs.2018.v02.nesp2.s0274.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A natureza jurídica da relação de trabalho: novas competências da Justiça do trabalho: Emenda constitucional n. 45/2004. **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, TRT da 4ª Região, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 2, p. 25-41, mar. 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81700>. Acesso em: 10 out. 2020.

BELLEVAUX, (Frei) Pacífico de. **Crteriologia: uma teoria do conhecimento**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

BISHOP, R. Doak; BURNETTE, Susan. United States Practice Concerning the Recognition of Foreign Judgments. **International Lawyer**, v. 16, n. 3, p. 425, 1982. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3587&context=til>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional: globalização e novos espaços de juridicidade**. 2013. 374 f. Tese (Doutorado





em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

COMTE, Auguste. Estática Social. In: MORAES FILHO, Evaristo (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Comte**. v. 7. São Paulo: Ática, 1989a.

COMTE, Auguste. Sociologia aplicada e Filosofia social. In: MORAES FILHO, Evaristo (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Comte**. v. 7. São Paulo: Ática, 1989b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2019: ano-base 2018**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Competência para a execução de título executivo judicial. **Fredie Didier Jr.**, *homepage*, fev. 2012. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/competencia-para-a-execucao-de-titulo-executivo-judicial.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.



DURKHEIM, Émile. Divisão do trabalho anômica. In: RODRIGUES, José Albertino (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Durkheim**. v. 1. São Paulo: Ática, 2000a.

DURKHEIM, Émile. Método para determinar a função da divisão do trabalho. In: RODRIGUES, José Albertino (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Durkheim**. v. 1. São Paulo: Ática, 2000b.

DURKHEIM, Émile. Solidariedade orgânica. In: RODRIGUES, José Albertino (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Durkheim**. v. 1. São Paulo: Ática, 2000c.

EDELMAN, Scott A et al. United States. In: DORIS, Patrick (Ed.). **Enforcement of Foreign Judgments in 28 jurisdictions worldwide**. Londres: Law Business Research Ltd, 2014. Disponível em: <https://www.gibsondunn.com/wp-content/uploads/documents/publications/Edelman-Jura-Enforcement-of-Foreign-Judgments-US.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ENGELS, Friedrich. Derivação, ação recíproca e causação em uma perspectiva dialética (carta a F. Mehring). In: FERNANDES, Florestan (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Marx e Engels**. v. 36. 3. ed. São Paulo: Ática, 1989.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOPES, Inez. Direitos trabalhistas e cooperação jurídica internacional: desafios na era da globalização. **Revista DIREITO & PAZ - UNISAL**. Lorena/SP, a. XV, n. 29, 2013, p. 11-54. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/issue/view/18/3>. Acesso em: 19 jul. 2020.

MARCATO, Antônio Carlos. Breves considerações sobre jurisdição e competência. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 2, p. 72-



83, 1992. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/714/550>. Acesso em: 29 mai. 2020.

MARX, Karl. Produção progressiva de um excesso relativo de população ou exército industrial de reserva (O capital). In: FERNANDES, Florestan (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Marx e Engels**. v. 36. 3. ed. São Paulo: Ática, 1989.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A história dos homens (A ideologia alemã). In: FERNANDES, Florestan (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Marx e Engels**. v. 36. 3. ed. São Paulo: Ática, 1989a.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Burgueses e proletários (Manifesto do Partido Comunista). In: FERNANDES, Florestan (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Marx e Engels**. v. 36. 3. ed. São Paulo: Ática, 1989b.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. 2. ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAIS, Maria Lúcia Baptista. Critérios de fixação de competência e a questão da competência territorial absoluta. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, ano 6, v. 11, janeiro/abril.2015. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201907/02133558-revista-da-defensoria-publica-ano-vi-n-11-jan-abr-2015.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

NEVES, Fabrício Santos; ALVES, Filipe Fialho; LUXINGER, Geórgia Thâmisa Malta Cardoso. A tensão entre os princípios da segurança jurídica e da efetividade no Estado Democrático de Direito. In: MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). **Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26031>. Acesso em: 06 out. 2020.



PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RECHSTEINER, Beat Walter. Homologação de sentenças estrangeiras no Brasil: breves considerações. **Direito e Desenvolvimento**, v. 3, n. 5, p. 41 - 56, 23 maio 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/195/177>. Acesso em: 04 jun. 2020.

RIBEIRO, Rodrigo Koehler. **Coisa julgada, segurança jurídica e isonomia: uma releitura da súmula 343 do supremo tribunal federal**. 2014. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4257>. Acesso em: 05 out. 2020.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes et. al. **Pesquisa sobre o impacto no sistema processual dos tratados internacionais**. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Coord.). Diálogos sobre justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/impacto-no-sistema-processual-tratados-internacionais.pdf/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SILVA, Antônio Álvares da. Competência trabalhista perante o direito alemão. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [S.l.], n. 16, p. 77-98, abr. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1449/1378>. Acesso em: 18 jul. 2020.

SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36656>. Acesso em: 03 jun 2020.

STEIN, Friedrich. **Das private Wissen des Richters: Untersuchungen zum Beweisrecht beider Prozesse**. Leipzig: C. L. Hirschfeld, 1893. Disponível em: <https://archive.org/details/dasprivatewis00steigoog/mode/2up>. Acesso em: 05 out. 2020.





TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Justiça do Trabalho é a mais célere na solução de conflitos, aponta relatório do CNJ. **Notícias do TST**, Brasília, 28 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-e-a-mais-celere-na-solucao-de-conflitos-aponta-relatorio-do-cnj. Acesso em 07 jun. 2020.

WACH, Adolf. **Handbuch des Deutschen Civilprozessrechts**. Leipzig: Duncker & Humboldt, 1885. Disponível em: http://dlib-pr.mpg.de/m/kleioc/0010/exec/bigpage/%22217697_00000362.gif%22. Acesso em: 05 mai. 2020.

WEBER, Max. As causas do declínio da cultura antiga. In: COHN, Gabriel (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Weber**. v. 13. São Paulo: Ática, 2003a.

WEBER, Max. A “objetividade” do conhecimento nas Ciências Sociais. In: COHN, Gabriel (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais - Weber**. v. 13. São Paulo: Ática, 2003b.